SENTENÇA

Processo n°: **0018223-40.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Requerido: Jonathan Hebert de Amaral dos Reis

Proc. 1933/09

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira autora, a fls. 105/108, contra a sentença de fls. 97/99, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não se verificaram, in casu, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio, posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pois bem.

Respeitado o entendimento dos advogados da instituição financeira embargante, quem deu causa ao ajuizamento desta ação, foi a própria autora e não o réu.

De fato, quando do ajuizamento desta demanda, a ora embargante já tinha conhecimento do ajuizamento da ação consignatória e revisional, em curso perante o Juízo da 2ª. Vara Cível local, processo nº 162/09.

Portanto, dúvida não há de que, face ao que foi decidido naquela demanda, não havia débito em aberto que autorizasse o ajuizamento desta demanda.

Tanto é assim, que o I. Juízo da 2ª. Vara Cível local, ao proferir a sentença nos autos da ação de consignatória e revisional, observou que "que está em mora é a própria BV" (sic – fls. 46).

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> <u>improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada</u>.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO